



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69582 - CE
(2022/0263188-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NELSON CALIXTO MOREIRA
AGRAVANTE : ADALBERTO HOLANDA FEITOSA
AGRAVANTE : CESÁRIO IBIAPINA SOLON
AGRAVANTE : MARIA ZELIA DAMASCENO SOLON
AGRAVANTE : ROZA LIMA SAMPAIO
AGRAVANTE : FRANCISCA LECY MAGALHAES LOBO
AGRAVANTE : MANOEL CANDIDO CHAVES
AGRAVANTE : JOSE DE ARIMATEIA MORAIS
AGRAVANTE : ROBERTO SERGIO GADELHA ALBANO AMORA
ADVOGADO : PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA - CE007737
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DANIEL MAIA TEIXEIRA - CE017118B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO CASCATA. ART. 37, XVI, DA CF/1988. VEDAÇÃO.

1. Nos termos do art. 37, XIV, da Constituição Federal, é vedada a superposição de vantagens pecuniárias de servidores públicos, de sorte que uma dada gratificação ou adicional não pode ter como base de cálculo o vencimento básico acrescido de outras vantagens remuneratórias, ainda que incorporadas, não havendo ilegalidade no ato administrativo que afasta o conhecido "efeito cascata" ou "repicão".

2. No Agravo Interno, defende-se que os aposentados antes da publicação da Emenda Constitucional n. 19, de 1998, não seriam alcançados por seus efeitos.

3. Contudo, "preservada a irredutibilidade dos proventos, como se verifica no caso concreto, não possuem os servidores impetrantes direito adquirido a regime jurídico, pelo que também não se acham imunes às alterações introduzidas no sistema remuneratório do funcionalismo público pela Emenda Constitucional 19/1998" (RMS 64.154/CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 17.8.2021).

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69.582 - CE
(2022/0263188-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NELSON CALIXTO MOREIRA
AGRAVANTE : ADALBERTO HOLANDA FEITOSA
AGRAVANTE : CESÁRIO IBIAPINA SOLON
AGRAVANTE : MARIA ZELIA DAMASCENO SOLON
AGRAVANTE : ROZA LIMA SAMPAIO
AGRAVANTE : FRANCISCA LECY MAGALHAES LOBO
AGRAVANTE : MANOEL CANDIDO CHAVES
AGRAVANTE : JOSE DE ARIMATEIA MORAIS
AGRAVANTE : ROBERTO SERGIO GADELHA ALBANO AMORA
ADVOGADO : PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA - CE007737
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DANIEL MAIA TEIXEIRA - CE017118B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Recurso Ordinário, nos seguintes termos:

Consoante o disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal, é vedada a superposição de vantagens pecuniárias de servidores públicos, de sorte que uma dada gratificação ou adicional não pode ter como base de cálculo o vencimento básico acrescido de outras vantagens remuneratórias, ainda que incorporadas, não havendo ilegalidade no ato administrativo que afasta o conhecido "efeito cascata" ou "repicão".

Nas razões recursais (fls. 322-335, e-STJ), os agravantes defendem, em síntese, que o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, com a redação que foi conferida pela EC 19/1998, não lhes seria aplicável, porquanto aposentados antes da referida Emenda.

Impugnação às fls. 339-350, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69.582 - CE
(2022/0263188-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NELSON CALIXTO MOREIRA
AGRAVANTE : ADALBERTO HOLANDA FEITOSA
AGRAVANTE : CESÁRIO IBIAPINA SOLON
AGRAVANTE : MARIA ZELIA DAMASCENO SOLON
AGRAVANTE : ROZA LIMA SAMPAIO
AGRAVANTE : FRANCISCA LECY MAGALHAES LOBO
AGRAVANTE : MANOEL CANDIDO CHAVES
AGRAVANTE : JOSE DE ARIMATEIA MORAIS
AGRAVANTE : ROBERTO SERGIO GADELHA ALBANO AMORA
ADVOGADO : PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA - CE007737
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DANIEL MAIA TEIXEIRA - CE017118B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO CASCATA. ART. 37, XVI, DA CF/1988. VEDAÇÃO.

1. Nos termos do art. 37, XIV, da Constituição Federal, é vedada a superposição de vantagens pecuniárias de servidores públicos, de sorte que uma dada gratificação ou adicional não pode ter como base de cálculo o vencimento básico acrescido de outras vantagens remuneratórias, ainda que incorporadas, não havendo ilegalidade no ato administrativo que afasta o conhecido "efeito cascata" ou "repicão".

2. No Agravo Interno, defende-se que os aposentados antes da publicação da Emenda Constitucional n. 19, de 1998, não seriam alcançados por seus efeitos.

3. Contudo, "preservada a irredutibilidade dos proventos, como se verifica no caso concreto, não possuem os servidores impetrantes direito adquirido a regime jurídico, pelo que também não se acham imunes às alterações introduzidas no sistema remuneratório do funcionalismo público pela Emenda Constitucional 19/1998" (RMS 64.154/CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 17.8.2021).

4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.12.2022.

A irresignação não merece prosperar, pois não foram apresentados argumentos suficientes para a reforma da decisão agravada.

Como consignado na decisão agravada, trata-se de Recurso Ordinário interposto de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTAMENTO DA FUNÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS VENCIMENTOS PERCEBIDOS PELOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1 - De acordo com o entendimento firmado por esta Corte e Tribunais Superiores não fere o princípio da isonomia a não vinculação da incorporação de gratificação por exercício em cargo em comissão ao vencimento-base ao reajuste concedido àqueles que estão em pleno exercício da função gratificada, porquanto o critério de reajuste da referida gratificação incorporada aos proventos dos impetrantes deve obedecer aos ditames da revisão geral própria dos proventos.

2 - É pacífica na doutrina e jurisprudência a tese de que os servidores não têm direito adquirido a regime jurídico.

3 - Segurança denegada.

Nas razões do Recurso (fls. 235-247, e-STJ), os impetrantes alegaram:

05. No presente *mandamus*, os impetrantes pretendem que o valor da chamada vantagem pessoal incorporada, por sua natureza vencimental, integre a base de cálculo do adicional de tempo de serviço, uma vez que esta verba remuneratória é fixada em um percentual sobre o vencimento base. Assim, sendo a vantagem pessoal vencimento (no singular), logo, o adicional de tempo de serviço deve ter por base de cálculo além do vencimento-base, também a chamada vantagem pessoal.

Contudo, nos termos do art. 37, XIV, da Constituição Federal, é vedada

a superposição de vantagens pecuniárias de servidores públicos, de sorte que uma dada gratificação ou adicional não pode ter como base de cálculo o vencimento básico acrescido de outras vantagens remuneratórias, ainda que incorporadas, não havendo ilegalidade no ato administrativo que afasta o conhecido "efeito cascata" ou "repicão".

É o que tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FISCALIS
MUNICIPAIS DE TRIBUTOS. SÃO JOÃO DE MERITI. GRATIFICAÇÃO
DE PRODUTIVIDADE. BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DO
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITO REPIQUE.
VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança coletivo interposto pelo Sindicato dos Fiscais de Tributos do Município de São João de Meriti/RJ contra acórdão que concedeu parcialmente a ordem, mas indeferiu o pedido de que o adicional por tempo de serviço incidisse também sobre a gratificação de produtividade.

2. O reconhecimento do direito de incorporação da gratificação de produtividade não desnatura a sua essência, de modo a transubstanciar a sua natureza jurídica e excluí-la da vedação constitucional ao efeito repique.

3. A pretensão de receber adicional calculado também sobre outra gratificação de qualquer espécie, em efeito cascata, não é expressão de um direito líquido e certo, senão pretensão contra expressa vedação constitucional, contida no art. 37, XIV, da Carta Republicana: "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores".

4. Ao examinar caso análogo, em que o mesmo sindicato ora recorrente defendeu semelhante pretensão (RMS 45.230/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 17/3/2017), este STJ negou provimento ao recurso ordinário. Não há razão juridicamente relevante para dar desfecho diverso ao presente recurso.

5. Recurso não provido. (RMS 48.893/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 23/2/2022)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR
PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO.
INCIDÊNCIA SOBRE TODAS AS VANTAGENS ACUMULADAS.
IMPOSSIBILIDADE. CÔMPUTO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO.
ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.
AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO POSTULADO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi denegado o pleito mandamental de alteração do modo de cálculo da

remuneração de servidor público estadual para que o adicional de tempo de serviço incida sobre todas as vantagens pecuniárias acumuladas e não, somente, sobre o vencimento básico.

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou que o art. 37, XIV, da Constituição Federal deve ser interpretado no sentido de vedar o cômputo do adicional de tempo de serviço em vantagens acumuladas, devendo ele só incidir por sobre o vencimento básico. Precedentes: AgRg no RMS 30.028/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 2/10/2012; AgRg no RMS 29.763/MS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 9/11/2011.

Recurso ordinário improvido. (RMS 46.398/RN, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 19/2/2015)

No Agravo Interno, os recorrentes defendem que o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, com a redação que foi conferida pela EC 19/98, não lhes seria aplicável, porquanto aposentados antes da referida Emenda.

Contudo, não possui o servidor direito adquirido a regime jurídico, pelo que também não se acha imune às alterações introduzidas no sistema remuneratório do funcionalismo público pela Emenda Constitucional 19/1998.

Isso porque o art. 29 da EC 19/1998 autoriza a conclusão de que os proventos que já vinham sendo pagos devem se ajustar ao novo regramento:

Art. 29. Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação desta Emenda, aos limites decorrentes da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título.

Em caso idêntico, a Primeira Turma do STJ já se pronunciou:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ALEGAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO A MODELO REMUNERATÓRIO EM RAZÃO DE APOSENTADORIA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 19/1998. IMPROCEDÊNCIA. EFEITO CASCATA. VEDAÇÃO.

1. Consta dos autos que os impetrantes, todos servidores estaduais inativos, impetraram a segurança com o objetivo de modificar a fórmula do cálculo de seus proventos, de modo a "terem sua chamada Gratificação por Tempo de Serviço - Código 108, calculada não só sobre o valor do vencimento do cargo [chamado Provento - código 301], mas também sobre o valor das rubricas intituladas 'vantagem pessoal' - código 132 ou

Superior Tribunal de Justiça

'Gratificação de Representação Incorporada' - Código 171", parcelas estas que eram pagas em decorrência do anterior exercício em cargos em comissão, quando ainda em atividade.

2. O pedido foi justificado ao argumento de que, aposentados antes da publicação da Emenda Constitucional n. 19, de 1998, não seriam alcançados por seus efeitos.

3. Preservada a irredutibilidade dos proventos, como se verifica no caso concreto, não possuem os servidores impetrantes direito adquirido a regime jurídico, pelo que também não se acham imunes às alterações introduzidas no sistema remuneratório do funcionalismo público pela Emenda Constitucional 19/1998.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS n. 64.154/CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 17/8/2021)

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 69.582 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0263188-6

Número de Origem:

00155184720078060000 155184720078060000 1551847200780600000 155184720078060000020070016415550
20070016415550

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELSON CALIXTO MOREIRA
RECORRENTE : ADALBERTO HOLANDA FEITOSA
RECORRENTE : CESÁRIO IBIAPINA SOLON
RECORRENTE : MARIA ZELIA DAMASCENO SOLON
RECORRENTE : ROZA LIMA SAMPAIO
RECORRENTE : FRANCISCA LECY MAGALHAES LOBO
RECORRENTE : MANOEL CANDIDO CHAVES
RECORRENTE : JOSE DE ARIMATEIA MORAIS
RECORRENTE : ROBERTO SERGIO GADELHA ALBANO AMORA
ADVOGADO : PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA - CE007737
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DANIEL MAIA TEIXEIRA - CE017118B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON CALIXTO MOREIRA
AGRAVANTE : ADALBERTO HOLANDA FEITOSA
AGRAVANTE : CESÁRIO IBIAPINA SOLON

AGRAVANTE : MARIA ZELIA DAMASCENO SOLON
AGRAVANTE : ROZA LIMA SAMPAIO
AGRAVANTE : FRANCISCA LECY MAGALHAES LOBO
AGRAVANTE : MANOEL CANDIDO CHAVES
AGRAVANTE : JOSE DE ARIMATEIA MORAIS
AGRAVANTE : ROBERTO SERGIO GADELHA ALBANO AMORA
ADVOGADO : PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA - CE007737
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DANIEL MAIA TEIXEIRA - CE017118B

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023